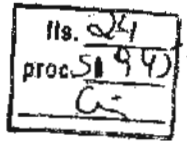




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2008		
Ementa		
ALTERA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, PARA MODIFICAR A LICENÇA À GESTANTE E O AFASTAMENTO-PATERNIDADE.		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
16/06/2008	20/06/2008	Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa		
Projeto de Lei Complementar nº 833/2008 - Autoria: Júlio César de Oliveira		
Status de Vigência		
Execução suspensa		
Observações		
Ação Direta de Inconstitucionalidade 170.738.0/4-00 - Procedente em 27/05/2009		
Veto Total Rejeitado		
Portaria 231, de 19/12/2008, do Prefeito Ary Fossen - IOM 30/12/2008 - determina inaplicabilidade desta norma.		
SERVIDORES - estatuto dos funcionários públicos		
PROMOÇÃO SOCIAL - gestante		
Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
11/08/2009	Decreto Legislativo nº 1233/2009	



(Proc. 51.945)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 454, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de junho de 2008, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 348 (Estatuto dos Funcionários Públicos), de 18 de setembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº. 361, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 56. (...)

(...)

X – licença ao funcionário por motivo de paternidade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de nascimento, de adoção ou de obtenção da guarda judicial da criança recém-nascida ou de até 8 anos de idade.

(...)

"Art. 82. À funcionária gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

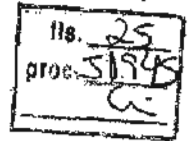
§ 2º. Durante a licença, a funcionária não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda da licença e da respectiva remuneração.

§ 3º. Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta se concederá mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do parto, podendo retroagir em até 15 (quinze) dias.

(...)

"Art. 85. (...)

I – criança com até 02 (dois) meses de idade: licença de 180 (cento e oitenta) dias;



(Lei Complementar nº. 454/08 - fls. 2)

II – criança com mais de 02 (dois) meses até 01 (um) ano de idade:
licença de 120 (cento e vinte) dias;

III – criança com mais de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade:
licença de 60 (sessenta) dias; e

IV – criança com mais de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade:
licença de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. No caso deste artigo:

I – a licença-gestante só será concedida mediante apresentação do termo
judicial de guarda à adotante ou guardião;

II – à funcionária aplica-se o disposto no art. 82, § 2º;

III – a criança já matriculada em escola de ensino fundamental não
interromperá a frequência.

“Art. 86. No caso de natimorto e aborto não provocado será concedida
licença para tratamento de saúde a critério médico.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de junho de dois mil e
oito (16/06/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em
dezesseis de junho de dois mil e oito (16/06/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa